

rua fidalga, 548 · sala 13
05432 · são paulo · brasil

COMENTÁRIOS RELATIVOS AO DOCUMENTO "SUBSÍDIOS AO PLANO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA" DE ABRIL DE 1985, ELABORADO PELO GRUPO DE TERRAS INDÍGENA (GTI) DO MINISTÉRIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (MIRAD).

Se a revogação do decreto 88.118/83, que regulamenta a demarcação das terras indígenas, é consenso nas entidades de apoio a luta indígena e na própria FUNAI, o mesmo já não ocorre com a questão da competência e agilização do processo de demarcação daquelas terras. Duas posições divergentes estão postas. De um lado estão aqueles que advogam a volta à exclusividade da FUNAI para a demarcação das terras indígenas. Esta posição aparece explicitamente na minuta de decreto proposta pelo ex-presidente da FUNAI, Nelsón Marabuto, onde se justifica a revogação do decreto 88.118/83 com o argumento de que este decreto retirou do órgão sua autonomia no desen- cadear do processo de demarcação. Internamente, justifica-se tal medida com a alegação de que a não demarcação das terras indígenas nas gestões anteriores à vigência do 88.118/83, deveu-se à má-fé e incompetência dos servidores e administradores do órgão. Aqueles que sustentam a volta à exclusividade da FUNAI criticam também as propostas que delegam aos órgãos fundiários responsabilidades no processo de demarcação, alegando que tais órgãos representam interesses opostos aos dos índios, o que termina por provocar impasses no processo, tornando-o mais moroso.

A outra posição defende que, "na conjuntura político-institucional em que nos encontramos", a solução para a demarcação rápida das terras indígenas deve partir de um esforço conjunto FUNAI/INCRA. Os defensores desta posição, apresentada pelos



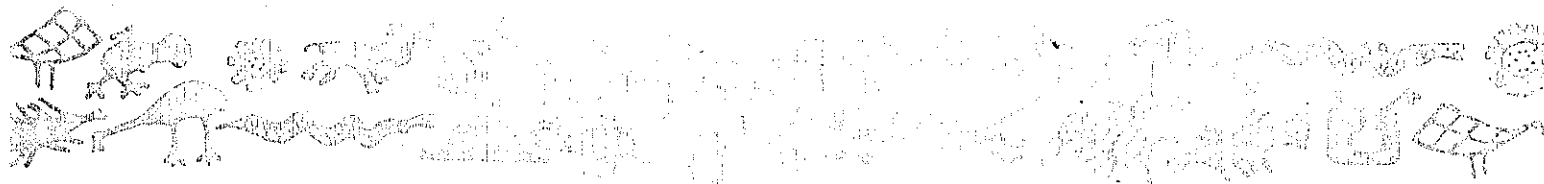
rua fidalga, 548 · sala 13
05432 · são paulo · brasil

2

signatários do GTI que elaborou os subsídios para o Plano Nacional de Reforma Agrária, argumentam que a exclusividade da FUNAI na demarcação das terras indígenas desconsidera a situação fundiária do país e sugerem a criação de um Grupo Permanente de Terras como uma instância decisória isentá, onde as disputas entre índios e não-índios seriam melhor arbitradas. Trata-se, na realidade, de substituir o arbítrio exclusivo da FUNAI pelo arbítrio de uma instância mediadora - o que é, aliás, aquilo que se propunha o GT criado pelo decreto 88118/83. A diferença está na composição desta instância mediadora, que passaria a contar com representantes da sociedade civil. Acredita-se que um GT politicamente representativo e atuando com o respaldo do órgão fundiário oficial teria condições de eliminar os pontos de "estrangulamento" - políticos - surgidos no GT do 88.118 e que têm impedido uma maior agilização nos processos de demarcação.

Entretanto, consideramos que o "estrangulamento" e a "morosidade" nos processos de demarcação das terras indígenas não reside na falta de exclusividade da FUNAI e nem tampouco serão "agilizados" pela criação de um Grupo Permanente de Terras "... como instância centralizadora, fiscalizadora e foro de decisão com a atribuição de delimitar, demarcar e encaminhar à homologação do Presidente da República as propostas elaboradas pela FUNAI para a criação, interdição ou redefinição da área indígena". Isto porque:

1º) é na fase de identificação e de propostas de delimitação que se define uma área indígena e é nesta fase que ocorre a participação da comunidade indígena e onde a participação da sociedade civil deve ser determinante, no sentido de garantir a legitimidade do território reivindicado pelos índios, evitando-se que, posteriormente, a proposta seja "negociada". É nesta etapa do processo de demarcação que tem sentido um Grupo de Trabalho composto pelo pessoal técnico da FUNAI e por antropólogos e/ou indigenistas conhecedores do grupo indígena em questão que seriam indicados, sugerimos, pela Comissão de Assuntos Indígenas



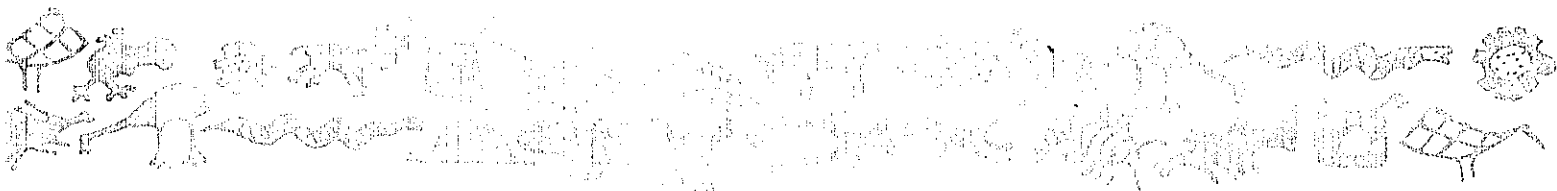
rua fidalga, 548 · sala 13
05432 · são paulo · brasil

3

da ABA. A lei não atribui competência exclusiva à FUNAI para a identificação de áreas indígenas, a quem compete a assistência e a garantia dos interesses indígenas. A criação de um "canal permanente para a participação de representantes indígenas ...", e das entidades (científicas, civis e confessionais) que desempenham papel de relevo na proteção dos povos nativos" (pg. 2 dos "subsídios"), só será efetiva (e não formal) se incidir nesta primeira fase de identificação e definição da área indígena. Trata-se na verdade de formalizar e institucionalizar uma prática de trabalho que vem sendo levada, em alguns casos, pela DPI/FUNAI, que tem convocado antropólogos, missionários e outras pessoas conhecedoras das áreas a serem identificadas, para discutir com seus técnicos, os limites de determinadas áreas. O problema é que esta participação tem se dado a nível informal e individual, ficando a designação destas pessoas a critério de alguns servidores da FUNAI ou a cargo de pressões que aquelas pessoas consigam exercer sobre a FUNAI. Cremos que é nesta fase de identificação e encaminhamento das propostas de área que reside o campo passível de democratização do processo de demarcação, com a participação efetiva dos índios e das entidades de apoio.

2º) o papel do INCRA, enquanto órgão fundiário oficial, seria melhor definido numa segunda fase do processo de demarcação, quando a área identificada pelo GT seria submetida à sua apresentação para discussão e avaliação dos procedimentos necessários para posterior demarcação. Estes procedimentos consistiriam no levantamento fundiário, no reassentamento dos eventuais ocupantes não-índios da área em apreço, no pagamento de benfeitorias, na elaboração das etapas do desintrusamento etc... Em suma, esta segunda fase teria por função viabilizar a ocupação plena pelos índios, da área identificada pelo GT, assim como levar em consideração os interesses de possíveis ocupantes não-índios.

3º) a etapa ou fase que finalizaria o processo de demarcação seria a assinatura do ato de delimitação pelas presidências da FUNAI e INCRA. Deveriam constar deste ato as considerações relativas à proposta encaminhada pelo GT, os limites da área, o destino dos eventuais ocupantes não-índios, o montante das benfeitorias a serem pagas etc...



rua fidalga, 548 · sala 13
05432 · são paulo · brasil

4

Dois pontos ainda a frisar: 1- a área proposta pelo GT não seria passível de negociação de nenhuma espécie, pois isto equivaleria colocar em discussão a competência e capacidade de trabalho da equipe componente do GT. Se esta equipe será composta por pessoas de reconhecida capacidade de conhecimento sobre determinado grupo - reconhecimento que seria "atestado" pela ABA - não haveria porque discutir a proposta apresentada. As negociações sobre uma área conflitada, por exemplo, ocorreriam ao longo da montagem da proposta; 2- caberia ao INCRA arcar com os custos relativos ao desintrusamento das áreas indígenas ocupadas e com as demais providências necessárias. Se é consenso que as áreas indígenas só poderão ser demarcadas através do esforço conjunto FUNAI/INCRA, cada um destes órgãos deverá assumir os custos e as responsabilidades cabíveis dentro de suas esferas de competência. À FUNAI não compete o pagamento de benfeitorias, ou o reassentamento de ocupantes não-índios - assim como o INCRA não tem responsabilidade alguma sobre uma proposta de delimitação de área indígena.

Finalmente, pelo exposto acima, caberá à FUNAI a demarcação física da área e a sua conferência e, o recebimento, caberia ao GT. Feito isto, o processo será encaminhado à Presidência da República para a devida homologação.

São Paulo, 3 de junho de 1985

CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA



rua fidalga, 548 · sala 13
05432 · são paulo · brasil

5

Carlos Alberto Ricardo

Centro Ecumênico de Documentação e Informação.

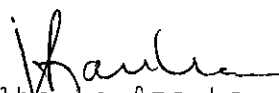
São Paulo, 1 de julho de 1985.

Beto,

Estamos enviando para vocês o resultado das discussões internas do CTI em relação ao documento "Subsídios ao Plano Nacional de Reforma Agrária" elaborado pelo Grupo de Terras Indígenas (GTI) do MIRAD.

Aguardamos comentários,

um abraço,


Gilberto Azanha
assessor

